



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601150-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO DE TRINTA SEGUNDOS. CRÍTICA POLÍTICA SOBRE ALIANÇAS PARTIDÁRIAS DE ADVERSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 A PEÇA DE PURO CONFRONTO POLÍTICO SEM DIVULGAÇÃO DO NOME DO TITULAR. CARÁTER RELACIONAL DA PROPORÇÃO MÍNIMA DE TRINTA POR CENTO. INVIABILIDADE DE CÁLCULO SOBRE PARÂMETRO INEXISTENTE. ATENDIMENTO DA IDENTIFICAÇÃO PARTIDÁRIA DO ART. 51 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática terminativa de mérito que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por suposta propaganda irregular na televisão e indeferiu o pedido de cominação de multa pecuniária, ratificando a revogação da tutela provisória de urgência.

2. A controvérsia originou-se da veiculação de inserção televisiva de trinta segundos no horário eleitoral gratuito, transmitida vinte e sete vezes em 8 de setembro de 2026 nas emissoras geradoras do Estado de

Alagoas, na qual foram tecidas críticas políticas sobre o alinhamento do candidato adversário João Henrique Holanda Caldas ao ex-Presidente Jair Bolsonaro e ao Senador Flávio Bolsonaro, sob a alegação recursal de que a publicidade omitiu simultaneamente os nomes do candidato a Governador e do candidato a Vice-Governador da chapa representada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática terminativa padece de nulidade por deficiência de fundamentação com base no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a veiculação de inserção televisiva restrita à crítica política contra adversário, sem exibição visual, sonora ou textual do nome do titular da chapa, atrai a exigência de proporção gráfica de trinta por cento para o nome do vice prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (iii) saber se a identificação partidária veiculada em faixa lateral contínua atende aos requisitos de autoria exigidos pelo art. 51, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que o Juízo de origem apreciou fundamentadamente todas as questões essenciais postas a julgamento, notadamente a teleologia do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a inviabilidade de cálculo da proporção gráfica perante a ausência do nome do titular e a eficácia da identificação partidária de rodapé, não se declarando nulidade sem a demonstração de prejuízo processual, consoante o art. 219 do Código Eleitoral.

5. A ordem jurídica resguarda a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o livre fluxo de ideias nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, consagrando o art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, de modo a preservar o escrutínio vigoroso sobre apoios e posicionamentos políticos entre concorrentes públicos.

6. O dever instituído pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 visa a assegurar a transparência da composição da chapa no momento em que a candidatura majoritária promove o seu cabeça perante o eleitorado, possuindo natureza estritamente relacional e dependente da exibição do nome do titular em tela para a mensuração matemática da proporção visual mínima de trinta por cento.

7. Diante da decupagem técnica demonstrando que a publicidade dedicou a totalidade de seu tempo à crítica das alianças do adversário, sem promover a candidatura representada e sem divulgar o nome do postulante titular, mostra-se fática e logicamente impossível a aferição da fração de trinta por cento, sendo vedada a extensão do suporte fático da regra sancionatória para alcançar peças de puro confronto político.

8. Mostram-se inaplicáveis ao caso os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral que cominaram penalidade pecuniária com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, visto que referidos paradigmas versaram sobre situações fáticas em que houve promoção expressa da chapa com a veiculação do nome do titular em tela e inobservância da proporção gráfica do vice, operando-se nítida distinção jurídica.

9. A autoria das transmissões no horário eleitoral gratuito rege-se de forma autônoma pelo art. 51, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, restando tais comandos fielmente atendidos pela exibição ininterrupta de faixa contínua indicando a legenda regulamentar e a denominação da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", o que afasta a ilicitude da conduta e a imposição de multa pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação

eleitoral e indeferiu a aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. A exigência de veiculação do nome do candidato a vice em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, estabelecida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, possui natureza estritamente relacional, pressupondo a presença e a promoção do titular da chapa majoritária na mensagem publicitária para efeito de cálculo gráfico da proporção legal. 2. A inserção televisiva gratuita que se limita ao debate e à crítica política acerca das alianças partidárias de adversário, sem veicular o nome do titular ou promover a chapa emissora, não se subordina à incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, inexistindo parâmetro material para a aferição da proporção de trinta por cento. 3. A transparência e a autoria das inserções do horário eleitoral gratuito regem-se pelo art. 51, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo suficiente a identificação da coligação responsável e a legenda legal durante a transmissão."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática terminativa de ID 10542083, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da sentença monocrática que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e da **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**, ratificando em definitivo o indeferimento da tutela provisória de urgência anteriormente denegada no feito.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que, ao longo do dia 8 de setembro de 2026, durante o período oficial de campanha eleitoral, foi veiculada por 27 vezes, nas quatro emissoras geradoras do horário eleitoral gratuito no Estado de Alagoas (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde) e nos três blocos diários de inserções, peça publicitária em vídeo com duração de trinta segundos catalogada internamente sob o código RFILHO-TV-15-INS.

Quanto ao teor da mensagem, a inicial expôs que o vídeo cuidou de crítica política voltada a João Henrique Holanda Caldas (JHC), exibindo imagens e falas do concorrente ao lado do ex-Presidente Jair Bolsonaro e do Senador Flávio Bolsonaro, arrematando com a seguinte locução: "Não tem como esconder: você sabe de que lado JHC está".

Com suporte em decupagem técnica quadro a quadro, a representante defendeu que a

publicidade dedicou a integralidade de seu tempo à imagem e ao nome do adversário político, omitindo por completo, em áudio, imagem ou legenda, o nome do candidato titular ao Governo do Estado e o de seu respectivo vice.

Argumentou que a conduta violou o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, postulando a concessão de tutela de urgência inibitória e, ao final, a procedência da representação com a imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, multiplicada pelo número de veiculações ou fixada em patamar único majorado.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de ID 10542083 julgando totalmente improcedente a representação eleitoral e ratificando a revogação da tutela pleiteada, sob o fundamento de que a propaganda consistiu em mero confronto político sem autopromoção, faltando parâmetro material para a aferição da proporção gráfica mínima e restando atendida a identificação da coligação nos termos do art. 51 da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545592). Em sede preliminar, arguiu a nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação com amparo no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alegou que a inserção consubstancia propaganda eleitoral majoritária e que o preceito do art. 36, § 4º, encerra dever autônomo e de aferição objetiva, cuja inobservância simultânea quanto ao titular e ao vice consubstanciaria infração agravada. Pugnou pela reforma do decisum para julgar procedente a representação, com condenação dos recorridos ao pagamento de multa pecuniária individual por cada inserção ou em valor único majorado, além de ordem de abstenção.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (ID 10548794), pugnando pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da insurgência para manter integralmente a decisão monocrática terminativa de improcedência.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10550328).

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação arguida pela coligação recorrente em suas razões, fundada em suposta vulneração ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se a sua rejeição expressa.

A recorrente alegou que o julgado recorrido não teria enfrentado a tese de inaptidão da faixa lateral em microtexto para suprir a identificação nominal da chapa, desconsiderando a omissão do

titular e a finalidade de esclarecimento ao eleitor.

Sem razão a insurgente. A leitura atenta da decisão monocrática terminativa revela que foi devidamente apreciado de forma motivada todas as premissas determinantes da causa. A decisão destacou categoricamente a teleologia do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, registrando que a norma visa a impedir a ocultação do vice no instante em que o cabeça de chapa se promove perante a comunidade.

A partir dessa premissa, restou assentado que a total ausência do nome do titular em peça voltada ao puro confronto político retira a base fática necessária para o cálculo matemático da proporção visual de 30%, concluindo pela atipicidade da conduta. Por consequência lógica, ao reconhecer a inaplicabilidade do dispositivo sancionador à inserção sob exame, a análise da faixa lateral limitou-se ao cumprimento autônomo da autoria partidária exigida pelo art. 51 da Lei das Eleições, mostrando-se desnecessário refutar desdobramentos que dependiam de premissa jurídica expressamente afastada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a decisão judicial que examina os pontos essenciais da controvérsia e resolve o litígio de forma motivada não padece de nulidade por deficiência de fundamentação, não se confundindo o enfrentamento fundamentado em sentido desfavorável aos interesses da parte com omissão ou vício formal.

Conforme o entendimento da Corte, a apreciação adequada das teses indispensáveis ao deslinde do feito afasta a alegação de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, mormente quando a fundamentação acolhida pelo julgador mostra-se logicamente incompatível com a linha sustentada pela parte vencida.

Ademais, no âmbito do Direito Eleitoral vigora o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o julgador abster-se-á de pronunciar nulidades sem a cabal demonstração de efetivo prejuízo processual, ex vi do art. 219 do Código Eleitoral. No caso em apreço, além de inexistir qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito e encontra-se plenamente madura para julgamento colegiado, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade e conheço integralmente do recurso eleitoral interposto.

Dito isso, cabe enfatizar que a ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, vedando qualquer embaraço à plena circulação de informações e juízos críticos sobre a condução da coisa pública e o debate político, consoante prescrevem o art. 5º, incisos IV e IX, e o art. 220 da Constituição Federal.

No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial. O ambiente democrático exige espaço desimpedido para que os concorrentes a cargos públicos possam submeter as trajetórias, as alianças partidárias e as posturas políticas de seus adversários ao escrutínio irrestrito da cidadania. A crítica incisiva, contundente e desfavorável sobre parcerias e apoios políticos recíprocos integra a própria dinâmica das campanhas eleitorais, inexistindo vedação legal a que uma agremiação explore publicamente o alinhamento de seu oponente com lideranças estaduais ou nacionais.

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na livre circulação de ideias, conforme determinam expressamente o art. 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A imposição de restrições

jurisdicionais e a aplicação de penalidades pecuniárias de natureza coercitiva, a exemplo da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciam providências excepcionais, reservadas às hipóteses em que se constate flagrante transgressão às normas de regência.

No caso concreto, o exame da peça televisiva impugnada evidencia que a inserção cuidou exclusivamente de confronto político em torno dos posicionamentos e apoios partidários do concorrente João Henrique Holanda Caldas. Não há na publicidade imputação de condutas criminosas, agressões pessoais degradantes ou afirmações sabidamente inverídicas. O conteúdo limitou-se a associar a candidatura adversária ao ex-Presidente Jair Bolsonaro e ao Senador Flávio Bolsonaro a partir de declarações dos próprios envolvidos.

O remédio natural para contrapor eventuais leituras políticas desfavoráveis na arena eleitoral não é a repressão judiciária, mas o contradiscurso e o livre debate perante o corpo de eleitores. Sob essa perspectiva de intervenção mínima, a interpretação das normas regulamentadoras da propaganda gratuita deve resguardar a espontaneidade do embate democrático, sem a criação de embaraços formais que inviabilizem a veiculação de críticas legítimas entre os contendores.

Assim posto, observa-se que a controvérsia de mérito devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se a definir se a inserção televisiva veiculada pelos recorridos incorreu em violação ao comando inserto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O preceito legal disciplinador da matéria estabelece de forma categórica que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, ex vi do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A teleologia dessa disposição reside em conferir transparência e proteção informativa ao corpo eleitoral no momento em que uma chapa majoritária se apresenta ao público. O escopo do legislador foi coibir a dissimulação ou ocultação do candidato a vice nas ocasiões em que a campanha promove a figura do cabeça de chapa, assegurando que o cidadão conheça a composição integral da candidatura executiva que pleiteia o seu sufrágio.

Da análise da estrutura textual do dispositivo, extrai-se que a exigência legal possui natureza estritamente relacional e objetiva: o percentual mínimo de 30% constitui uma fração matemática direta cuja aferição depende, necessariamente, da exibição gráfica do nome do titular na mensagem publicitária. A lei não institui uma medida métrica autônoma ou abstrata para a grafia do vice, mas estabelece uma dependência proporcional em relação às dimensões da fonte empregada no nome do titular, conforme explicita o art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em apreço, a decupagem técnica quadro a quadro elaborada pela própria representante e corroborada na íntegra pelos representados demonstra que a inserção televisiva de trinta segundos (29,76 segundos de tempo líquido) dedicou a totalidade de seu espaço temporal à crítica das alianças do adversário João Henrique Holanda Caldas. Em nenhum dos 892 quadros da mídia houve a exibição da imagem, locução de áudio, inclusão de letreiro ou qualquer menção ao nome do candidato a Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ou ao respectivo candidato a vice-governador.

Diante desse contexto fático incontroverso, constata-se a impossibilidade lógica e material de se proceder à aferição da proporção de 30% prevista na legislação de regência. Não havendo a veiculação do nome do titular da chapa, falta o parâmetro concreto sobre o qual recairia a mensuração gráfica. Pretender aplicar a penalidade pecuniária em razão da ausência do nome do vice em uma

publicidade que sequer divulgou o nome do próprio candidato titular implicaria ampliar indevidamente o suporte fático de norma punitiva, criando dever legal sem amparo no ordenamento positivo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a verificação do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter objetivo e atrai a cominação de multa quando o material de propaganda eleitoral que promove a candidatura divulga o nome do titular acompanhado do vice em proporção gráfica inferior ao patamar legal.

Desse modo, nos demais paradigmas invocados pela recorrente em suas razões, a Corte Superior examinou situações de propaganda eleitoral de promoção da candidatura em que o nome do cabeça de chapa figurava ostensivamente em tela, omitindo-se ou reduzindo-se indevidamente a grafia do nome do candidato a vice. Cuida-se de hipótese substancialmente distinta da examinada nestes autos, na qual a inserção cuidou exclusivamente de confronto político adversário, inexistindo qualquer apresentação, exaltação ou veiculação do nome do postulante principal.

Não se sustenta, outrossim, o argumento recursal de que a omissão total representaria ilícito mais gravoso. A publicidade eleitoral no horário gratuito não se restringe à propaganda de promoção positiva, abrangendo a veiculação de peças de debate crítico sobre os concorrentes. Para tais manifestações, a legislação eleitoral estabelece regramento próprio e autônomo de identificação partidária.

Com efeito, a autoria das inserções na televisão rege-se pelo art. 51, caput, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exigem a assinatura obrigatória da agremiação ou coligação responsável e a menção à legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita". Consoante admitido na petição inicial e visível na mídia, a peça exibiu ininterruptamente em sua lateral faixa de identificação institucional indicando a legenda regulamentar e a denominação da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e de suas siglas consorciadas.

Restando assegurada a transparência quanto à origem partidária da manifestação e inexistindo dever de aposição nominal da chapa executiva em inserções exclusivas de crítica política, resta descaracterizada qualquer infração ao art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

Reconhecida a plena atipicidade da conduta imputada aos representados, revela-se inteiramente descabida a pretensão sancionatória formulada pela coligação recorrente.

Ante o exposto, em perfeita harmonia com os pareceres emitidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática terminativa de ID 10542083 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

